

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

(Apensado: PL nº 332/2011)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, pretende garantir, ao jornalista transferido para locais perigosos, um seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Já o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, do Deputado Hugo Leal, pretende garantir, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez.

Na justificação das proposições, destaca-se que, para garantir o direito fundamental à informação e comunicação, é fundamental que seja garantido o exercício profissional dos jornalistas. Nesse contexto, surgem situações de risco para esses profissionais, a exemplo de trabalho em zonas de guerra. Por isso, defende que, em razão das situações de perigo e violência a que estão sujeitos, esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, tenham compensação por qualquer dano ou perda, mediante uma ajuda



econômico-financeira, “propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.”

Os Projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuídos para as Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família e criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, foi revisto o despacho de distribuição apostado para o fim de determinar sua redistribuição à CPASF, em substituição à CSSF.

O Deputado Darcísio Perondi apresentou, perante a CSSF, duas emendas ao projeto principal. A primeira objetiva excluir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos” na redação do § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do PL nº 239, de 2011. A segunda objetiva conferir a seguinte redação ao referido dispositivo: “§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”

Após a apresentação de parecer pelo Deputado Antonio Bulhões, com Substitutivo, perante a CSSF, o Deputado Darcísio Perondi também apresentou uma Emenda Modificativa nº 1 ao Substitutivo objetivando restringir a cobertura da apólice ao jornalista transferido para locais perigosos, que passem a trabalhar em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, conforme previsão em negociação coletiva. Considerando que o Substitutivo não foi votado nesta Comissão, a análise desta Emenda está prejudicada.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, pretende garantir, ao jornalista transferido para locais perigosos, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos. Já o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, de forma semelhante, pretende garantir, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

A Constituição garante aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS a cobertura, entre outros, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e morte, riscos aos quais estão sujeitos muitos jornalistas.

Dessa forma, caso o jornalista trabalhe em local perigoso e seja ferido ou morto, deverão ser garantidos os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte, seja no Brasil, seja no exterior. No último caso, cumpre ressaltar que se enquadram como segurados empregados do RGPS “o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior” (art. 12, I, “c”, da Lei nº 8.212, de 1991). Também se enquadra nessa categoria o “brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional” (art. 12, I, “f”, da Lei nº 8.212, de 1991).

A cobertura para esses eventos poderia levar à conclusão de ser desnecessária a contratação de seguro de vida ou por invalidez a esses profissionais. Ocorre que as proteções previdenciárias garantidas pelo RGPS são básicas, nada impedindo que outras venham a ser acrescentadas, o que é fundamento, inclusive, para a instituição de um regime de previdência complementar.



Os riscos a que estão sujeitos muitos jornalistas, como no caso de correspondentes em zonas de guerra, demandam a criação de uma proteção mais robusta. De acordo com o relatório anual “Killing the Messenger”, o ano de 2022 foi marcado pelo aumento de 50% no número de jornalistas mortos em decorrência do exercício profissional ou em acidentes de trabalho em todo mundo.¹ Segundo o relatório, “a maioria dos jornalistas foi baleada (50) ou vítima de carros-bomba, mísseis, esfaqueamentos ou espancamentos. A guerra da Ucrânia está entre as razões para esse aumento — pelo menos 14 jornalistas, locais e estrangeiros, morreram nas primeiras semanas do conflito em 2022.”

Ressalte-se que a proteção proposta pelos projetos em análise não importará na criação de despesas adicionais pelo RGPS, dado que os custos dos seguros serão suportados apenas pelos empregadores. A solução nos parece a mais adequada, dado que, entre os princípios que regem a seguridade social, encontra-se o da uniformidade e equivalência de benefícios, seja para trabalhadores urbanos, seja para rurais (CF, art. 194, par. único, II).

O Deputado Darcísio Perondi apresentou, ainda perante a CSSF, duas emendas ao projeto principal. A primeira objetiva excluir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos” na redação do § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do PL nº 239, de 2011. A segunda objetiva conferir a seguinte redação ao referido dispositivo: “§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”

Conforme ressaltado pelo Deputado Darcísio Perondi, o art. 7º, inciso IV, da Constituição veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Além disso, ponderou-se que “não se pode prefixar valores para apólices, que devem levar em conta diferentes e importantes fatores ou condições específicas de trabalho, apropriadas às várias categorias do jornalismo, ou às circunstâncias em que este é exercido, como, por exemplo, o jornalismo policial ou investigativo, os correspondentes em regiões de conflito ou de desastre natural etc., os quais não se comparam ou não reúnem as mesmas severas

1 <https://abraji.org.br/noticias/cresce-em-50-numero-de-jornalistas-mortos-em-todo-o-mundo>



circunstâncias quando desempenhado nos recintos das empresas de comunicação ou em locais distantes das áreas conturbadas.”

Estamos de acordo com as Emendas, acrescentando-se às razões já expostas que existem diferentes realidades financeiras no mercado de trabalho. Enquanto algumas empresas ou grupos empresariais de grande porte poderiam facilmente suportar um seguro com a apólice proposta, outros não poderiam ter a mesma capacidade, o que poderia afetar negativamente a empregabilidade dos jornalistas na última situação.

A norma protetiva deve ser capaz de atender aos interesses laborais – mas também às possibilidades das empresas que os contratam, e ainda ser flexível o bastante para se amoldar às condições locais.

Não se pode desconhecer as características da grande maioria das organizações, especialmente as jornalísticas ou de radiodifusão, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a inconveniência de instituir ônus financeiro, vinculado ao exercício de atividade em locais perigosos por seus empregados, *sem considerar a necessidade de adequar a obrigação às possibilidades de custeio por parte destas empresas e o ressarcimento aos valores comumente praticados ou considerados na região.*

Ao adotar critério ou parâmetro rígido preestabelecido a fim de balizar o valor da cobertura, conforme a hipótese do sinistro, desconsiderando o porte da empresa empregadora estipulante da apólice, a medida poderá ter consequências contraproducentes, que apontam no sentido da perda ou extinção de empregos, alheamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, com prejuízos relevantes ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade.

Cabe observar que, naturalmente, a empresa poderá isentar-se da obrigação no caso de já haver contratado seguro de vida e/ou de acidentes pessoais em grupo, em benefício de todos os seus empregados.

Além disso, a Emenda nº 2 garante a proteção não apenas para jornalistas transferidos para locais perigosos, como todos que exerçam



sua atividade profissional em situações de perigo, respeitando o princípio da isonomia.

No tocante à negociação coletiva, valemo-nos das palavras do Deputado Antonio Bulhões, que examinou, como relator, a matéria ainda em 2011:

Quanto à possibilidade de fixação do valor do seguro em negociação coletiva, julgamos tratar-se de solução das mais adequadas, pois não só permitiria que a matéria fosse discutida com um maior grau de detalhamento, como também estar-se-ia prestigiando “o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal”, nas palavras do Deputado Sabino Castelo Branco ao relatar, em 2009, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, já arquivado e de mesmo teor das Propostas ora sob nossa análise

Por fim, embora possa parecer ocioso, convém deixar expresso que a contratação da apólice não dispensa o empregador das obrigações relacionadas com a segurança do trabalho, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual.

A despeito de os Projetos de Lei nº 239, de 2011, e 332, de 2011, direcionarem a inclusão de parágrafo a artigo de texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que compõe seção pertinente a jornalistas profissionais, é sabido que referida categoria profissional dispõe de regulação legal própria, mais completa e abrangente, objeto do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que especificamente regula o exercício profissional do jornalista e cujo marco regulatório deva sobrepor-se ao da legislação laboral, sendo lei posterior à CLT, de natureza especial em face de lei geral, até porque algumas disposições celetistas, pertinentes a jornalistas, foram por ela expressamente revogadas.

Nesse contexto, julgamos que a previsão de seguro para jornalistas deve ser incluída no citado Decreto-lei e não na CLT como propõem os projetos de lei ora sob exame nesta Comissão.

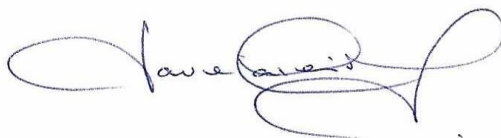
Também foi apresentada uma emenda ao Substitutivo apresentado por um dos Relatores na Comissão de Seguridade Social e



Família, mas sua análise fica prejudicada, haja vista que tal Substitutivo não foi apreciado naquela Comissão e difere do que agora iremos apresentar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, e do Projeto de Lei nº 332, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19408



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2011)**

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e invalidez em grupo a jornalista transferido para locais perigosos, em condições que coloquem em risco sua integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantida apólice de seguro em grupo que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

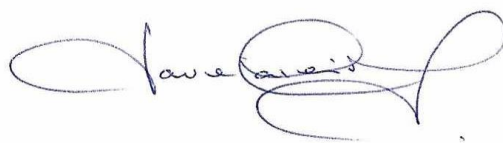
§ 1º Ficam dispensadas do que prevê o caput as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.

§ 2º A contratação da apólice de seguro não desobriga o empregador de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19408

